



ID: 8F8DCF877A3F4
PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Tomada de Preços n. 001.2023

RECORRENTE: M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO EIRELI.

EMENTA DA DECISÃO:

Recurso interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de Licitação, Tomada de Preços nº 001.2023. Conhecimento. Procedência. Ciência à interessada e aos demais licitantes.

DECISÃO:

A Comissão de Licitação do Município de Santa Cruz dos Milagres- Piauí, diante das razões expostas, DECIDE:

1. Conhecer do recurso interposto pela empresa M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO EIRELI, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Cruz dos Milagres, Piauí, que a inabilitou, para, no mérito, dar-lhe provimento, para habilitar a firma recorrente.

2 - Remeter a autoridade superior para exame das razões do Presidente da Comissão de Licitação;

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que "(...) a Certidão de Acervo Técnico n. 108, emitida pelo CREA-PI, é bastante completa e deixa evidente que o responsável técnico da empresa já executou serviços compatíveis com o objeto licitado. A análise da CAT não deixa dúvidas quanto a execução de serviços de pavimentação asfáltica (...)" "(...) E para comprovar o que se afirma, em anexo segue a apólice devidamente emitida com data anterior a sessão de abertura dos envelopes, o que comprova que o documento anexado não é novo, mas sim, pré-existente, o que permite sua aceitação pela CPL.

E, por fim, pede que seja declarada habilitada.

3 - DO MÉRITO

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3 da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo [...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.794/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no Edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objeto precípuo da Administração com a realização do certame, que é o de selecionar a melhor proposta.

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

O que o Conselho faz é, diante da apresentação dos Atestados, emitir a CAT, que por si só, já é o suficiente para comprovar a capacidade técnico profissional e consequentemente da pessoa jurídica. A Certidão de Acervo Técnico substitui perfeitamente o atestado técnico.

Já quanto a apresentação de documentos pré-existente, ressalta-se que há decisões do Tribunal de Contas da União que chancelam as posturas de agentes de contratação que permitem a juntada de documentos novos, como se observa por exemplo do Acórdão 1211/2021 - Plenário, que é paradigma sobre o assunto.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

Em resumo, para a Corte de Contas a admissão da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visam atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligências, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse público da Administração em contratar a melhor proposta.

Observa-se que as razões trazidas pela recorrente para sustentar a sua habilitação, convence.

Portanto, assiste razão à empresa recorrente, por seus próprios fundamentos.

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basílicos da Licitação, e à legislação de regência, vislumbramos motivação para rever a nossa posição adotada no presente Processo, para habilitar a empresa Recorrente.

Em face da desta decisão, remetemos a autoridade superior, o ordenador de despesas para exame das razões do Presidente da Comissão de Licitação.

Santa Cruz dos Milagres, 28 de fevereiro de 2023.

Manoel dos Santos Santos Lima
 Presidente da CPL

Luiz Carlos Augusto Sales
 Membro da CPL

Claudia Maria dos Santos Pereira
 Secretário da CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres

PROCESSO: Tomada de Preços n. 001.2023

RECORRENTE: M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO EIRELI.

De acordo.

Acompanho o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos, para habilitar a empresa M M RAMEIRO CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO EIRELI, nos autos da Tomada de Preços n. 001.2023.

Santa Cruz dos Milagres, 28 de fevereiro de 2023.

Wilson Rodrigues de Moura
 Prefeito Municipal